

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03370/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.419 / 2.013

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS
 - 1.2.2. Matrícula: 2303-5
 - 1.2.3. Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais
 - 1.2.4. Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: 3.651 dias
 - 1.3. ATOS APOSENTATÓRIOS:
 - 1.3.1. Datas: 10/06/2009 e retificado em 25/05/2012
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial de Lucena nº 1606 e 2446, de 01/06/2009 e 25/05/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do IPAM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz
- 2. <u>CONCLUSÕES DA AUDITORIA</u>: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa¹ (fls. 49), merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 21 de novembro de 2013.**

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa** Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkrol

¹ A Auditoria havia solicitado que os autos fossem devolvidos para o órgão de origem para que o ato aposentatório se adequasse ao que prescreve a EC 70/2012, efetuando-se as devidas retificações (fls. 35/36).